



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 034/93 GP.

Súmula- Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Laguna Carapã-MS, far-se-á através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º - É vedada ao Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão:
- a - à orientação e ao apoio sócio-familiar;
 - b - ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c - à colocação em família substituta;
 - d - ao abrigo;
 - e - à liberdade assistida;
 - f - à semiliberdade;
 - g - à integração.

Art. 4º- Ficam criados no Município de Laguna Carapá-MS, os seguintes serviços:

- I - O serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- II - Os serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

Parágrafo único- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DOS ÓRGÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São órgãos da Política de atendimento dos Direitos da Criança e dos Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal para infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Laguna Carapã-MS, órgãos deliberativos e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

- I - Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Laguna Carapã-MS, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vista ao cumprimento das obrigações previstas no art. 2º desta Lei.
- II - Controlar ações governamentais e não-governamen -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

tais, com atuação destinada á infância e adolescência do Mu
nicípio de Laguna Carapã -MS, com vistas á consecução dos
objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por Política Pública
aquela que emana do Poder Governamental e da sociedade ci -
vil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente compete privativamente, o controle
da criação de quaisquer projetos ou programas no território
do Município, que tenham como objetivo assegurar direitos
garantidos à proteção à infância e juventude.

Parágrafo Único - A competência Municipal dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente incidirá sobre os proje-
tos e programas de defesa dos Direitos e dos estudos e pes-
quisas.

Art. 8º - A Concessão pelo Poder Público de qual-
quer subvenção ou auxílio à entidades que de qualquer modo
tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Di-
reitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condiciona
no cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Muni-
cipal de que trata este artigo e á escrituração da verba
junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º - As resoluções do Conselho dos Direitos
da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprova



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

das pela maioria absoluta dos membros e após sua publicação em órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 10 - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente sempre que necessário;
- II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das Políticas sociais básicas de que trata o art. 2º desta Lei;
- III - Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a infância e Adolescência em cada exercício;
- IV - Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada à Criança e ao Adolescente;
- V - Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- VI - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

de negligência, omissões, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade, e opressão contra Criança e o Adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII - Controlar os registros das entidades governamentais, de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Laguna Carapã -MS as quais tenham programa de:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação em família substituta;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semiliberdade;
- g - internação.

VIII- Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneros com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX- Incentivar e apoiar campanha promocional e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X- Cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

alizadas de polícia, entidade de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

- XI - Elaborar o seu regimento interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros;
- XII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
- XIII - Convocar o suplente no caso de vacância de cargo de Conselheiro;
- XIV - Propor modificações nas estruturas dos sistemas Municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos Direitos das Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mantido pelo Poder público Municipal será constituído por seis membros, indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não-governamentais.

§ 1º - Três membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal, e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de saúde, promoção social e educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A indicação dos 03(três) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não-governamentais será feita pela Assembléia geral extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, instituições não-governamentais, regularmente inscrita no Conselho de que trata este artigo.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - A função de Conselheiros será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas ou em cinco alternadas, no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação de novos membros, conforme os parágrafos 2º e 3º deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - A 1ª (primeira) Assembléia das instituições não-governamentais, de que se trata o § 2º deste artigo será convocada pelo Prefeito Municipal ou Comissão formada pelos três primeiros Conselheiros indicados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de sua publicação, as quais indicarão ao Poder Executivo seus representantes.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 12 - Nos primeiros dias de mandato o Conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário Geral.

§ 1º - Na escolha dos Conselheiros para os cargos referentes neste artigo, será exigida a presença de no mínimo $2/3$ (dois terço) dos membros do órgão.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13 - A Administração Municipal cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DISTRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos constitucionais da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, eleitos para o mandato de 03 (três) anos permitida 01 (uma) reeleição.

Art. 15 - A escolha dos Conselheiros se fará por voto de delegados, de entidades envolvidas no trato da Criança e Adolescente em pleito fiscalizado pelo C.M.D.C.A. e pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar maiores de 16 (dezesseis) anos, moradores na área de atuação do respectivo Conselho Tutelar.

Art. 16 - O Pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGIMENTO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao Pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral
- II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos
- III - Residir no Município
- IV - Estar em gozo dos Direitos Políticos
- V - Ter experiência comprovada durante (um) 1 ano para o trato com Criança ou Adolescente
- VI - Ser Portador de diploma de nível médio
- VII - Ser aprovado em testes psicotécnicos.

Art. 19 - A Candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes do Pleito mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. anterior.

Art. 20 - O pedido de registro será atuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal, que fará a publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer Munícipe.

Parágrafo único - Vencido este prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, decidido pelo Juiz em igual prazo:

Art. 21 - Das decisões relativas as impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Se mantiver a decisão fará o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Juiz, a remessa à superior instância, em 05 (cinco) dias, para reexame de matéria.

Art. 22 - Vencida a fase de impugnação e recursos, o C.M.D.C.A. publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados, data, horário e local do Pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 23 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24 - É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, e a sua fixação em locais públicos ou particulares e a realização de debates em entrevistas em igualdade de condições.

Art. 25 - as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho.

Art. 26 - A medida que os votos forem apurados poderão os candidatos apresentar impugnação, que serão decididas de plano pelo C.M.D.C.A. cabendo recursos a superior instância.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluída a apuração dos votos o C.M.D.C.A. proclamará o resultado da eleição, mandando pu-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

blicar os nomes dos candidatos eleitos e os sufrágios recebidos.

Art. 28 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros 05 (cinco) pela ordem de votação, como suplente.

Parágrafo único - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência na forma do art. 18, V.

Art. 29 - Os eleitos serão proclamados pelo C.M.D.C.A. tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 30 - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 31 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto, madrasta e enteada.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital.

Art. 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as Crianças e Adolescentes nas hipó



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

teses previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de sua deliberação.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para adolescente autor ou ato infracional.

VII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente quando necessário;

VIII - Expedir notificações

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

X - Representar, em nome da pessoa e da família, ' contra a violação dos Direitos previstos no art. 220, inciso II da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - Promover através de seminário em escolas, palestras e demais meios que o Conselho entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIII - Promover intercâmbios com o Conselho Tutelar ' de outros Municípios para trocas de experiências.

Art. 33 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizada, mantendo-se registros das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único - O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indispensável os seguintes regimes:

- I - diariedade do atendimento
- II - plantão noturno
- III - a ação conjunta de no mínimo 03 (três) Conselheiros com definição em regime, para os expedientes do Conselho.

Art. 34 - A Administração Pública Municipal ficará ' responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar manterá uma se -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

cretaria administrativa encarregada de prover ao funciona -
mento adequado dos serviços e instalações destinados as ati-
vidades dos órgãos.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a Criança ou Ado -
lescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticados por '
Criança será competente o Conselho Tutelar de lugar da ação '
ou omissões, observadas as regras de conexão, continência e
prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser
delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou res -
ponsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a '
Criança ou Adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal deverá fixar '
remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho '
Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportuna
de entendendo por base o tempo dedicado à função e as pecula
riedades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera '



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

relação de emprego com a Administração Municipal, e tem por base os níveis de funcionalismo público de nível médio, sem pre na classe inicial.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário Municipal, fi calhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do ' seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que ' for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contra venção penal ou por descumprimento grave e reiterado de obri gações própria de sua função, faltar 03 (três) vezes conse cutivas ou 05 (cinco) alternadas, no espaço de 01 (um) ano.

Art. 38 - O exercício efetivo das funções do ' Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabe lecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão es pecial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 39 - No prazo de 60 (sessenta) dias, conta dos da data de publicação desta Lei, realizar-se-á a primei ra eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o dispos to nos artigos 18 e 19 desta Lei.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 40 - Fica criado o fundo Municipal para ' infância e adolescência , órgão captador e aplicador dos ' recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual estará diretamente vinculada.

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 41 - O fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multa decorrente de condenação em ação cíveis ou de penalidades previstas na Lei 8.069/90.

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósito e aplicações do capital;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 42 - Compete ao fundo Municipal:

I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II - manter o controle, escritura das aplicações financeiras elevadas a efeito do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

V - destinar recursos para o atendimento da Criança e do Adolescente, órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal.

Art. 43 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - O Prefeito Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, para dar posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - O primeiro Conselho Municipal, à partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu regimento interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e demais Conselheiros e secretários gerais.

Art. 46 - Uma Comissão Provisória, composta de dois (02) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

dois indicados pelo Forum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, ter-se-á as seguintes competências:

I - Apresentar ao Executivo Municipal uma proposta concreta das instalações e manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

II - articular a comunidade Municipal e as entidades particulares, registradas conforme artigo 261 da Lei 8.069/90, para Assembléia Geral de que trata o artigo 11, parágrafo 2º desta Lei.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.

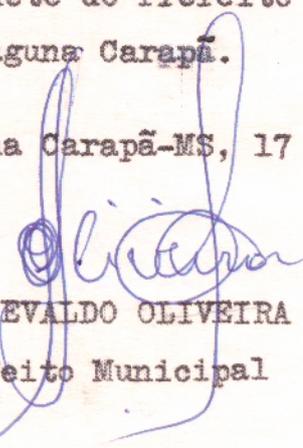
Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Laguna Carapã.

Laguna Carapã-MS, 17 de Novembro de 1.993


JOSE EVALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal